

A. I. Nº - 299133.0307/03-9  
AUTUADO - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTES - MARCO ANTONIO VALENTINO E GERVANI DA SILVA SANTOS  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 11. 06.2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0208-04/03**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPENSA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Restou comprovado que o equívoco foi praticado pelo remetente das mercadorias, pois trata-se de empresa prestadora de serviços, não sendo contribuinte do ICMS. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/03/2003, exige ICMS no valor de R\$478,53, acrescido da multa de 100%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada, conforme NF 2928, 2958 e extrato do INC.

O autuado apresentou defesa, às fl. 15 a 30, argüindo a nulidade do lançamento tributário em virtude de erro na capitulação e fundamentação tanto para infração quanto para multa.

No mérito alega a inexigibilidade do recolhimento do imposto, pois o que ocorreu foi aquisição de materiais e equipamentos para aplicação em máquinas de sua propriedade, as quais são locadas para terceiros, e não para a comercialização. Aduz que não houve conduta fraudulenta por parte da empresa e que é ilegal a exigência de “diferencial de alíquota”,

Sustenta que a diferença de alíquota só será exigível quando o adquirente das mercadorias for contribuinte do ICMS, o que não se verifica no caso em tela, desde quando houve a utilização de sua inscrição de forma equivocada pelos seus fornecedores ao utilizar a alíquota interestadual e não da alíquota interna, quando já encontrava-se em processo de baixa da inscrição, por não ser contribuinte do ICMS e sim prestadora de serviço. Além do fato de ter o fornecedor emitido Nota Fiscal nº 3087, fl. 88, referente a complementação da alíquota.

Ao finalizar, requer que sejam acolhidas as preliminares, reconhecendo a nulidade do Auto de Infração, ou em caso do seu não acolhimento, pede que seja reconhecida a improcedência do lançamento fiscal.

Na informação fiscal, fl. 29, a auditora designada acatou os argumentos defensivos e opinou pela improcedência do Auto de Infração.

O julgador Antônio Aguiar de Araújo declarou-se impedido de participar do estudo, discussão, votação e presidência do julgamento do presente processo, de acordo com o que preceitua o Art. 40 do Regimento Interno do CONSEF.

## VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração e o Termo de Apreensão estão revestidos das formalidades legais não se observando qualquer erro ou vício que possa decretar sua nulidade, em conformidade com o disposto no art. 18, do RPAF/99.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Notas Fiscais nºs 2928 e 2958, foram emitidas em nome da autuada, sendo as mercadorias apreendidas, pois o contribuinte encontrava-se com sua inscrição em processo de baixa, estando na situação de suspenso-proce.baixa/regular, conforme extrato do INC-Informações do Contribuinte - Dados Cadastrais, fl. 10.

Em sua defesa o autuado apresentou cópia da Nota Fiscal nº 3087, comprovando que o imposto foi destacado pela alíquota 17%, ou seja, para não contribuinte, corrigindo a falha inicial da empresa fornecedora. A auditora designada para prestar a informação fiscal acatou o documento apresentado, considerando que o autuado não é contribuinte do ICMS e que os produtos não são mercadorias destinadas à comercialização, tendo requerido que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Logo, entendo que o autuado não pode ser penalizado em função do equívoco do fornecedor, assim voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299133.0307/03-9, lavrado contra KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2003.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR/VICE-PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR